



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de junho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°111

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°31.964, de 15 de junho de 2016.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELO ESTADO NO PERÍODO ELEITORAL DE 2016, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N°9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal n°9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina as transferências voluntárias no decorrer do período eleitoral e estabelece penalidades para o eventual favorecimento de candidatos, partidos políticos e coligações partidárias; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n°23.450, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJE de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral (eleições 2016); e CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e procedimentos no âmbito administrativo para o atendimento ao disposto nos normativos anteriormente citados; DECRETA:

Art.1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual realizar transferências de recursos financeiros para a execução de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, no período de 02 de julho de 2016 até a conclusão do pleito eleitoral de 2016.

§1º O disposto no caput não se aplica às transferências:

I – para entes e entidades públicas:

a) decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado, nos termos do art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n°9.504, de 30 de setembro de 1997; ou

b) para atender situações de emergência ou de calamidade pública.

II – para entidades privadas e para pessoas físicas:

a) decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; ou

b) cujas ações objeto da parceria tenham tido execução financeira no orçamento do exercício anterior.

§2º Para efeito de verificação pelo concedente do andamento da obra ou do serviço, nos termos das alíneas “a” dos incisos I e II do §1º, considerar-se-á o atesto do início da sua execução física da obra ou da prestação do serviço antes de 02 de julho de 2016.

§3º No caso de convênios firmados antes de 02 de julho de 2016 e cuja obra ou serviço não tenham iniciado antes dessa data, nos termos do §1º, o repasse de recursos, mesmo que por parcela única, só poderá acontecer após o encerramento do pleito eleitoral.

§4º Para fins do disposto no “caput”, deve-se considerar como data da transferência o exato momento do efetivo repasse dos recursos ao conveniente, mesmo que não coincida com a data prevista no convênio para desembolso e/ou mesmo que a despesa respectiva tenha sido empenhada e liquidada antes ao período vedado.

§5º Nos convênios celebrados antes de 02 de julho de 2016, com previsão de mais de uma parcela de desembolso, somente poderá ser efetuado o repasse de parcela no período do “caput”, não obstante já realizados repasses anteriores, se o caso se enquadrar em algumas das situações previstas no §1º, deste artigo.

§6º Não se aplica a vedação prevista no “caput”, deste artigo, no caso de convênios celebrados com entidades privadas ou pessoas físicas, envolvendo a transferência de recursos para a realização de eventos que façam parte do calendário cultural e social do Estado.

§7º Na hipótese do §6º, não haverá a proibição para a transferência mesmo quando existir participação no evento de algum município, desde que se dê sob a forma de simples patrocínio.

§8º É possível a celebração de aditivos a convênios durante o período vedado, com a condição de que não envolvam a transferência de recursos. Art.2º Excepcionalmente, para situações não previstas no inciso II, alíneas “a” e “b” do §1º do art.1º, e motivadas por relevante interesse público, poderão ser realizadas transferências de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres para entidades privadas e para pessoas físicas, desde que previamente autorizadas pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal –COGERF.

Parágrafo único. As autorizações do COGERF serão precedidas de análise técnica a ser efetuada pelo Grupo Técnico de Contas – GTC, vinculado àquele Comitê.

Art.3º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá bloquear no sistema corporativo de convênios e congêneres, no período de 02 de julho de 2016 até a conclusão do pleito eleitoral, a liberação de recursos para todos os convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual que não se enquadrem nas excepcionalidades do §1º do art.1º e do art.2º deste Decreto.

Art.4º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no art.1º deste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de convênios e congêneres deverão comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos, mediante a inserção das seguintes informações:

I – atestado técnico comprovando o início da execução física da obra ou do serviço antes de 02 de julho de 2016;

II – cronograma prefixado, indicando as parcelas a serem transferidas no período compreendido entre 02 de julho de 2016 e a conclusão do período eleitoral;

III – íntegra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e neste Decreto;

IV – íntegra digitalizada do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso.

§1º Compete à área técnica do concedente registrar no sistema corporativo de convênios e congêneres as informações e documentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§2º Compete à área jurídica do concedente anexar as íntegras dos documentos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art.5º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no art.2º deste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de convênios e congêneres deverão inserir a íntegra digitalizada da Deliberação do COGERF que autorizou a transferência dos recursos.

Parágrafo único. Compete à área jurídica do concedente anexar a íntegra do documento previsto no caput.

Art.6º Durante o período estabelecido no art.1º deste Decreto, a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e congêneres deverá satisfazer também às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e ao disposto na Lei Complementar Estadual n°119, de 28 de dezembro de 2012, suas alterações e regulamentos.

Art.7º O disposto neste Decreto não se aplica às transferências de que trata o Art.1º, §4º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar n°119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações.

Art.8º Em caso de divergências jurídicas acerca do atendimento dos requisitos legais para liberação de recursos, a área jurídica do concedente deverá realizar consulta formal à Procuradoria Geral do Estado.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de julho de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

